

O Inquérito Policial como Instrumento de Garantia – Uma Análise Prática a Partir de sua Função Controladora de Prisões Ilegais.

Raphael Jorge de Castilho Barilli

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Candido Mendes. Delegado de Polícia no Estado do Rio de Janeiro.

RESUMO: O presente artigo visa a debater a função do inquérito policial como instrumento de garantias do indivíduo frente ao Estado, visto que, originariamente pensado sob a ótica inquisitorial, o inquérito representa um procedimento orientado à apuração imparcial de delitos, comprometido, em última análise, com a aplicação da pena. Diante disso, questiona-se: em que circunstâncias o inquérito poderia ser pensado como instrumento de garantias? Quais seriam as adaptações necessárias para viabilizar e potencializar tal função? Essas e outras questões serão enfrentadas no presente, utilizando-se como metodologia a análise de um caso concreto muito comum na prática, que refere-se a prisões em flagrante ilegais, sem o devido preenchimento dos requisitos necessários. A conclusão vai no sentido de que o inquérito policial pode e deve ser pensado como instrumento de garantias; todavia, é necessária uma série de considerações de cunho procedimental e institucional para que realmente possa ser encarado da forma pretendida.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Penal; Investigação Preliminar; Inquérito Policial; Direitos e Garantias Fundamentais; Prisão.

The Police Inquiry as an instrument of guarantee - A practical analysis based on controlling function of illegal prisons.

SUBSTRACT: This paper discuss the role of the police investigation as an instrument of guarantees against the State, since, originally thought from the inquisitorial point of view, the investigation represents a procedure oriented to the impartial investigation of crimes, ultimately compromised with the penalty application. In this view, it is questioned: Under what circumstances could it be thought as an instrument of guarantees? What would be the necessary adaptations to enable and enhance this function? These and other issues will be addressed here, using as methodology the analysis of a very common concrete case in practice that refers to illegal flagrant arrests, without due fulfillment of the necessary requirements. The conclusion is that the police inquiry can and should be thought of as an instrument of guarantees, however, a series of procedural and institutional considerations are necessary in order for it to really be seen as intended.

KEYWORDS: Criminal Law; Preliminary Investigation; Police Inquiry; Fundamental Rights and Guarantees; Prison.

1. INTRODUÇÃO

Tornou-se argumento relativamente comum a afirmação de que o inquérito policial, procedimento utilizado pela Polícia Judiciária para apuração de delitos, funcionaria em última análise como instrumento para afirmação de garantias do indivíduo. Neste sentido, começou a proliferar passagens doutrinárias e jurisprudenciais¹ afirmando a posição do Delegado de Polícia como o “primeiro garantidor dos direitos fundamentais”.

Todavia, é consabido o fato de que o sistema de corte inquisitivo, sendo este o adotado pelo ordenamento em relação à investigação criminal em nosso país², entende o processo como uma

1 “O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. Frase proferida no voto do Min. Celso de Mello no HC 84548/SP.

2 Neste sentido, Salah Khaled Jr: “O sistema processual penal brasileiro tem uma, fase preliminar – o inquérito policial –

investigação oficial, sendo o acusado, de fato, o objeto de uma apuração supostamente imparcial³ que tende a averiguar a ocorrência ou não de um delito. É como ensina Máximo Langer, ao afirmar que “no modelo de investigação oficial, que corresponde ao sistema inquisitorial, o processo criminal é conceituado como uma inquirição feita por um ou mais oficiais do Estado buscando determinar se o crime foi cometido e se o acusado o cometeu.”⁴

Nas realidades processuais que seguem, em maior ou menor medida, nesse sistema,⁵ a função das partes do conflito (autor e vítima) apresenta-se consideravelmente diminuída, sendo que sequer podem ser considerados efetivamente como partes.⁶ Ao contrário, a apuração recai sobre estes, que na verdade funcionam como verdadeiros objetos do processo, de modo que qualquer atuação por parte destes costuma ser considerada como uma distração desnecessária.

Neste sentido, uma vez que o inquérito policial traduz-se numa investigação de cunho inquisitivo que visa a apurar de forma oficial a ocorrência de delitos, como ele poderia representar um instrumento de garantias? Uma vez projetado originariamente para a apuração de delitos de forma imparcial, em que circunstâncias é possível afirmar a função de garantias do inquérito policial?

A referida forma de pensar este instituto em particular nasceu por conta da prática que se tornou corriqueira, envolvendo a apresentação, por agentes de segurança, de situações flagranciais reuniam os elementos necessários para uma autuação em flagrante ou

de caráter inquisitório e uma fase processual acusatória, ou pelo menos, proposta como acusatória (...).” (KHALED JR., Salah H. O sistema processual penal brasileiro. Acusatório, misto ou inquisitório?, p. 294).

3 A imparcialidade na apuração representa uma falácia, posto que em qualquer investigação empírica, o responsável o faz de maneira necessariamente seletiva, partindo de determinados pressupostos, interesses e pontos de vista do próprio investigador. É assim em qualquer área do conhecimento que lide com fatos, bastando imaginar um historiador que analisa determinados acontecimentos segundo os seus interesses historiográficos e, por mais que utilize um determinado critério objetivo de seleção, certamente acabará por privilegiar determinadas fontes históricas em detrimento de outras, chegando até mesmo a ignorar algumas. (HABERMAS, Junger. Conhecimento e interesse, p. 216.).

4 LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure, p. 23. Tradução livre.

5 Máximo Langer afirma que as clássicas expressões “acusatório” e “inquisitivo” como modelos teóricos revelam, de fato, tipos ideais, de modo que inexitem sistemas concretos que correspondam de forma completa às características e expectativas propostas. Vejamos o autor: “Não ha nenhum processo penal atual que contenha todas as características de um desses tipos ideais. Todavia, assim como os edifícios podem se aproximar em maior ou menor medida a um determinado estilo arquitetônico, os processos penais podem se aproximar em maior ou menor medida a um determinado tipo ideal descritivo sobre o processo penal.” (LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatorio- inquisitivo, p. 17). Tradução livre.

6 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal, p. 23.

mesmo apresentavam-se indevidas ou arbitrárias. Em casos tais, os Delegados de Polícia encarregados da lavratura dos autos de prisão em flagrante, para justificar a sua decisão no sentido de não impor a medida prisional, o que é absolutamente óbvio em razão da falta de elementos, passaram a ressaltar a função garantidora do inquérito policial, que, neste caso, serviria para evitar uma prisão ilegal.

O presente artigo visa a debater brevemente a chamada função garantidora do inquérito policial, em especial a partir de uma situação prática muito comum, que envolve a detenção de indivíduos em flagrante pela suposta prática de crime de associação ao tráfico de drogas em comunidades conflagradas. A conclusão vai no sentido de que, de fato, o inquérito policial está apto a funcionar como instrumento de garantias, desde que proporcione um espaço digno de atuação da defesa, além de realmente representar um controle efetivo contra arbitrariedades, de modo que, para isto, algumas ressalvas são importantes.

2. A FUNÇÃO GARANTIDORA DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial pensado sob a perspectiva inquisitiva representa uma investigação oficial de delitos, levada a cabo pelo Estado em face do indivíduo, que é considerado simplesmente como um objeto. Neste sentido, trata-se da principal e mais difundida forma de investigação criminal, em que o papel do seu titular, no nosso ordenamento a Polícia Judiciária (sob a presidência do Delegado de Polícia), seria o de funcionar como um agente imparcial que apura a materialidade e a autoria de delitos, dando condição ao titular da ação penal de promover a persecução penal em juízo.⁷

Neste sentido, define Gustavo Henrique Badaró:

"O inquérito Policial é um procedimento administrativo realizado pela Polícia Judiciária, consistente em atos de investigação visando a apurar a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titu-

⁷ Fauzi Hassan Choukr reconhece que o Inquérito Policial é a modalidade de investigação criminal mais difundida na prática, de modo que a torna fonte de referência para as demais. Além disso, conceitua no seguinte sentido: "É a espécie da investigação criminal presidida por Delegado de Polícia de carreira que, sob o controle externo do Ministério Público, coleta os elementos de informação e provas destinadas à análise do titular da ação penal que decidirá sobre promover ou não a ação penal." (CHOUKR, Fauzi. H. Iniciação ao processo penal, p. 266).

lar da ação penal possa exercê-la, bem como requerer medidas cautelares.⁸

Como vimos acima, é difícil enxergar a função garantidora do Inquérito Policial se pensado exclusivamente sob esta perspectiva punitivista, já que o objetivo final, neste caso, é possibilitar em última análise a aplicação de pena. Qualquer pessoa que se pense relacionada a um inquérito na qualidade de investigado dificilmente se sentiria potencializado em suas garantias, muito pelo contrário, a fragilidade é algo comum de se ver nos investigados, que possuem o seu *status dignitatis* ao menos abalado ao se verem alcançados por alguma medida de natureza investigativa.⁹

Todavia, o inquérito não pode ser pensado exclusivamente sob a perspectiva da pena, assim como todo o processo penal também não o deve ser, visto que representa somente uma das soluções possíveis. Pensá-lo desta maneira seria reduzir e muito a sua potencialidade, além de associá-lo a uma visão completamente autoritária e ultrapassada. Como é sabido, o sistema inquisitivo flerta com o autoritarismo, já que acaba por investir o Estado de uma posição agigantada em relação ao indivíduo, que é absolutamente subjugado à sua força.¹⁰ No inquérito, pensado exclusivamente sob a perspectiva punitivista, é exatamente isso que vemos: órgãos estatais encarregados da investigação com o status de “donos da verdade”, numa posição superior, enquanto que o indivíduo é tão somente um objeto de apuração, ostentando posição inferior.

De fato, quando analisado sob a perspectiva de detenções ilegais, tais como flagrantes forjados ou injustificados, ou ainda acusações falsas e infundadas, a instauração de um inquérito policial pode, realmente, representar uma garantia de que o indivíduo não será preso ilegalmente ou acusado de forma arbitrária, e de que terá, além disso, a oportunidade de esclarecer os fatos. Neste sentido, aponta Márcio Adriano Anselmo que “deve ser apontado o papel da investigação preliminar na eficácia dos direitos fundamentais, en-

8 BADARÓ, Gustavo H. Processo Penal, p. 122.

9 Aury Lopes Jr., recorrendo à Criminologia crítica, reconhece a função de etiquetamento “labeling approach” realizado pelo processo em razão do indivíduo, funcionando com um fator estigmatizante junto ao corpo social, além de possuir diversas penas acessórias. Resumindo, ensina o autor: “Nesse panorama, o processo penal representa a retirada da identidade de uma pessoa e a outorga de outra, degradada, estigmatizada. Em definitivo, o processo penal é uma clara atividade de etiquetamento.” LOPES JR., Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal, p. 48.

10 Como constata o Professor Langer, o termo “acusatório” tende a ser ligado historicamente à concepções liberais e democráticas de justiça criminal, enquanto a expressão “inquisitivo” geralmente é referida à concepções autoritárias. (LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure, p. 19).

quanto mecanismo destinado a assegurar o respeito aos direitos do investigado e da vítima (...).”¹¹

Ou seja, o inquérito policial funciona como instrumento de garantias na medida em que evita e controla arbitrariedades, tanto relacionadas a futuras acusações infundadas quanto a prisões e outras medidas ilegais, tendo como nítido benefício a proteção do indivíduo.¹² Neste sentido, Fauzi Hassan Choukr, citando Eugenio Raúl Zaffaroni e Elbin Eser, ressalta a função de controle social punitivo institucionalizado assumida pela investigação criminal, denunciando a necessidade de se despertar para essa mudança de consciência, buscando observar cada vez mais essa fase preliminar a partir das garantias constitucionais.

Nesta toada, afirma o autor:

“Essa forma de encarar a investigação criminal releva-se abundantemente rica, na medida em que traduz uma forma de invasão do Estado na liberdade individual (...). A porta está aberta para que se passe a inserir dentro dessa fase as garantias constitucionais adequadas ao exercício da missão do Estado, desde *la perspectiva del ser humano afectado* – y no tanto desde las instituciones interpuestas – se revelan los, derechos humanos del processo – tantas veces reivindicados – no ya como limitaciones del poder estatal impuestas desde fuera, sino como elementos constitutivos imanes a las relaciones interpersonales.”¹³

Em interessante síntese, esclarece Henrique Hoffman Monteiro de Castro:

"Em outras palavras, inquérito policial consiste no processo administrativo apuratório levado a efeito pela polícia judiciária, sob presidência do delegado de polícia natural; em que se busca a produção de elementos informativos e probatórios acerca da materialidade e autoria

11 ANSELMO, Márcio Adriano. É preciso discutir o inquérito policial sem preconceitos e rancores. In: Conj. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-07/academia-policia-preciso-discutir-inquerito-policial-preconceitos-rancores>. Acessado em: 27JAN2018.

12 NICOLIT, André. Manual de Processo Penal, p. 192.

13 CHOUKR, Fauzi H. Garantias Constitucionais na Investigação Criminal, p. 7.

de infração penal, admitindo que o investigado tenha ciência dos atos investigativos após sua conclusão e se defenda da imputação; indispensável para evitar acusações infundadas, servindo como filtro processual; e que tem a finalidade de buscar a verdade, amparando a acusação ao fornecer substrato mínimo para a ação penal ou auxiliando a própria defesa ao documentar elementos em favor do investigado que possibilitem o arquivamento, sempre resguardando direitos fundamentais dos envolvidos. (...) Não se pode olvidar que o inquérito policial, ao promover a colheita imparcial de vestígios e preservar direitos fundamentais, serve como barreira contra acusações draconianas, qualificando-se como devida investigação criminal. Já passou da hora de o seu exame ser feito sob a lente constitucional, sem reducionismos antidemocráticos."¹⁴

Vejamos agora o caso prático envolvendo detenções por crime de associação ao tráfico de drogas que servirá para ilustrar o argumento.

3. ANÁLISE CONCRETA: A AUTUAÇÃO FLAGRANCIAL POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO

O caso prático proposto para concretização do argumento envolve Policiais Militares que se dirigiram até a determinada localidade supostamente dominada pelo tráfico de drogas, em patrulhamento de rotina, e, ao chegarem ao local, identificaram um indivíduo em atitude suspeita, realizando revista pessoal, encontrando junto a este um rádio transmissor em aparente estado de funcionamento. Segundo os policiais, havia ainda informação anônima de que o indivíduo seria encarregado de alertar a organização criminosa atuante no local acerca da presença de policiais e de eventuais rivais na comunidade, função esta popularmente conhecida como “radinho”. Apesar dos poucos detalhes, trata-se de situação muito comum nos plantões de Polícia Judiciária, es-

¹⁴ CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. “Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada” In: Conjur. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>, acessado em 27/JAN2018.

pecialmente quando próximos a áreas envolvendo comunidades conflagradas por facções criminosas.

Em sede policial, o nacional é identificado, perquirindo-se os seus antecedentes, sendo-lhe oportunizado o direito de se defender, uma vez alertado de sua garantia de permanecer em silêncio. No caso que propomos, o indivíduo nega veemente as acusações, narrando ter sido encontrado na comunidade quando chegava em sua residência após o trabalho, e que o rádio transmissor estava no chão, provavelmente deixado por outras pessoas que se evadiram da abordagem.

Não queremos com o exemplo adentrar no tema dos *standards* de prova, nem mesmo na suposta presunção de legalidade que é atribuída ao depoimento dos agentes policiais, o que poderia ser argumentado para resolver a questão, por a proposta ao presente trabalho se afastaria dos temas indicados.¹⁵ Desta forma, partiremos de uma posição teórica de que ambas as declarações serão consideradas de forma equivalente para a decisão, de modo a indicar a ausência de elementos autorizativos para a prisão. Ressalta-se que, com isso, não estaremos censurando posições em contrário, nem mesmo generalizando a impossibilidade de prisões em flagrante em casos semelhantes, que deverão ser analisadas casuisticamente.

Em uma breve análise jurídica, pode-se constatar que a conduta narrada pelos policiais se amolda teoricamente ao delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, apesar de haver certa divergência jurisprudencial acerca da figura do colaborador, previsto no artigo 37 do mesmo diploma legal. Prevalece atualmente na jurisprudência que a figura do “radinho” representa importante função dentro da organização criminosa, enquanto que o colaborador é pessoa externa à atividade que passa informações privilegiadas, contribuindo com os objetivos, sem, contudo, integrar ativa e constante a estrutura criminosa. Neste sentido, a conduta do “radinho”, “olheiro”, “fogueteiro” ou “atividade” é fundamental para a organização criminosa, garantindo a sua intangibilidade, além do fato de estarem tais pessoas incontestavelmente internalizadas na atividade, inclusive receben-

15 Já houve enfrentamento do tema de forma específica, obra a qual remetemos o leitor. (NICOLITTI, André. BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. Standards de prova no Direito – debate sobre a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: Boletim do IBCrim. Ano. 26. N 302, 2018, pp. 6-9).

do remuneração em dinheiro, materiais entorpecentes ou outras prestações *in natura*.¹⁶

Todavia, diante dos fatos tal como apresentados, torna-se relativamente insustentável a autuação em flagrante por crime de associação para o tráfico. Isto porque o presente tipo penal exige comprovação cabal quanto às elementares, sendo elas a pluralidade de agentes, permanência da associação e o liame subjetivo entre os supostos envolvidos associados. Ou seja, é necessário que se identifique nos autos a presença de elementos informativos significativos que apontem, de acordo com o *standard* de prova utilizado, no caso da investigação criminal, o *probable cause* (causa provável)¹⁷ para o envolvimento do agente na organização criminosa, de forma estável e permanente.¹⁸

Sendo assim, é impensável admitir que, no presente caso, em que o indivíduo é encontrado próximo ao principal elemento de análise, havendo indefinição acerca da interação com o referido material, tal juízo seja realizado em sede de prisão em flagrante, onde a cognição é sumária, tanto horizontal quanto verticalmente, não sendo disponível abranger todos os elementos e nem mesmo com a profundidade necessária. A respeito da sumariedade na cognição da investigação criminal, ensina Aury Lopes Jr., “desde logo pode-se constatar que a investigação preliminar não está destinada a formar um juízo de certeza, pois para isso está o processo penal e a instrução definitiva.”¹⁹

Neste caso, o Inquérito Policial funcionará como instrumento de garantias do cidadão por evitar uma prisão em flagrante indevida, sem que haja causa provável para tanto, devendo cumprir o seu mister, reunindo os indícios acerca da organização criminosa atuante no local e, em especial, da participação ou não do indivíduo, chegando-se ao final a uma eventual conclusão responsável e minimamente fundamentada. Ademais, é extremamente necessário permitir que o indivíduo participe ativamente da apuração, trazendo elementos que

16 Há julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (STJ - HC: 224849 RJ 2011/0270747-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

17 SCHAUER, Frederick. *Thinking like a lawyer*. Havard Press, 2009, p. 222.

18 Neste sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (TJ_SC – APR: 20130863990 SC 2013.086399-0 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado).

19 LOPES JR., Aury. Ob cit., p. 92.

confirmem a sua versão, tais como testemunhas que deem conta de que de fato estava trabalhando e que atestem o seu caráter.

Portanto, é fundamental neste caso que a investigação siga seu curso, ao invés de simplesmente decretar-se a prisão em flagrante do conduzido, deixando o controle de eventual ilegalidade para a fase processual. A prisão de um possível inocente, por um dia que seja, representa uma violação a direitos insusceptível de concordância. É nesta medida que o inquérito policial funcionará como verdadeiro instrumento de garantia.

4. CONCLUSÃO

É extremamente necessário do ponto de vista democrático pensar o inquérito policial para além de sua função punitiva, dando-lhe uma efetiva função de garantia. Entretanto, para isto, é necessário, além de uma mudança de mentalidade, a adoção de diversas adaptações de ordem procedimental e institucional que tornem este instrumento realmente comprometido com a garantia de direitos, e não exclusivamente com a apuração dos fatos.

Em primeiro lugar, o Delegado de Polícia não pode continuar a ser visto de forma pejorativa²⁰ por parte das demais carreiras jurídicas, pois, afinal, apresenta-se como integrante de carreira técnica e com conhecimentos específicos, com função preponderante na fase preparatória da persecução criminal. Neste sentido, é impossível que o inquérito policial seja efetivo instrumento de garantias sem que o seu titular tenha autonomia e independência funcional necessárias para dar-lhe aplicação. Enquanto o Delegado de Polícia continuar a ser passível de perseguições por decisões como a, assim como enquanto a gestão da carreira for sujeita a manejos políticos, o inquérito nunca terá expressão necessária do ponto de vista pretendido.

Ademais, o investimento e a correta elaboração do sistema de investigação criminal representam uma necessidade premente no âmbito das reformas processuais penais, pois de nada adianta ter modelos avançados de litigância processual e instituições bem apa-

20 David Queiroz denuncia, além da falta de reconhecimento e estrutura, a constante ocorrência de representações em órgãos correccionais contra Delegados de Polícia que decidem com base no princípio da insignificância. (QUEIROZ, David. Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor? In: Empório do Direito. 2015. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor>. Acessado em: 27JAN2018).

relhadas no âmbito do processo, como Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, se a investigação criminal, que é a etapa preliminar que lhe dá suporte, continua obsoleta e esquecida. Essa debilidade da investigação compromete o processo como um todo.

É neste sentido que ressalta Alberto Binder acerca das reformas processuais penais da América Latina:

"Assim como é inevitável para um adequado cumprimento dos fins político-criminais do processo organizar a persecução penal sob um paradigma diferente, é impensável que ela cumpra suas finalidades sem o apoio de um sistema eficiente e moderno de investigação de delitos. Aqui encontramos-nos com outra das grandes tarefas políticos-criminais do processo penal.²¹"

Em segundo lugar, a mentalidade punitivista deve ser combatida e dissipada, tanto interna (em relação às categorias atuantes na investigação criminal) quanto externamente (por parte da sociedade), levando consigo práticas absolutamente autoritárias que não combinam com a perspectiva de garantia de direitos. A luta aqui é pela construção de um espaço verdadeiramente digno, que trate o investigado, por mais grave que seja o crime apurado, como verdadeiro sujeito de direito e garantias. É fundamental, pois, que se incentive e possibilite a participação do acusado no inquérito, tomando vista dos autos, juntando documentos, solicitando diligências etc. Em nossa realidade, ainda demandamos súmulas vinculantes²² e leis²³ para formalizar o direito de acesso da defesa aos autos, algo que deveria ser absolutamente automático. Como o inquérito pode se afirmar como instrumento de garantia sem que a defesa tenha sequer acesso aos autos?

21 BINDER, Alberto. Fundamentos para a reforma da justiça penal, p. 200.

22 Súmula vinculante 14 - É direito de o defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

23 Lei 13245/16, que incluiu dispositivo na Lei 8906/94 – Art. 7, XIV: assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos;

Outro aspecto extremamente importante é o da utilização racional das medidas coercitivas, em especial as de cunho prisional.²⁴ O inquérito policial não serve para prender, como pensado por muitos. De fato, seu objetivo é, de um lado, apurar delitos, podendo levar ou não o investigado à prisão, e, de outro, funcionar como garantia a direitos, de modo que esse segundo elemento nunca será alcançado se houver um abuso acerca da utilização de prisões de ordem cautelar. E isso envolve todos os atores processuais, ou seja, refere-se tanto ao Delegado de Polícia quanto ao Ministério Público, devendo esses dois pensar juntos meios mais eficazes de apurar os delitos sem que se passe necessariamente pela prisão, e também o juiz, que deverá ser efetivo controlador, reputando esta e outras forma de intervenção como últimas medidas disponíveis.

Por fim, é extremamente necessário que a Polícia Judiciária se dê conta da sua função de controle das forças de segurança, ao invés de simplesmente ratificar ilegalidades, postergando para a fase processual eventual apuração a respeito. Neste sentido, o inquérito policial deve sujeitar eventuais prisões ilegais, flagrantes forjados, comunicações falsas, homicídios disfarçados de legítima defesa à devida apuração, caso contrário, qual seria a função se ter uma etapa como esta?

Há muito tempo se discute na doutrina a necessidade de atualização do inquérito policial ou mesmo do sistema de investigação criminal utilizado.²⁵ Sem dúvida, análises como essa demandarão estudos mais avançados, contudo, isto não significa que pequenas adaptações não possam ser realizadas. O inquérito policial ainda possui grande utilidade no nosso sistema de justiça criminal, não somente ao possibilitar a aplicação de penas, mas também ao servir como verdadeiro “filtro”,²⁶ evitando ações indevidas, gerando, desta forma, a efetiva garantia de direitos. ♦

24 NICOLITTI, André. As Medidas Cautelares Elencadas no Art. 319, CPP, introduzido pela Lei 12.403/11. In: O novo regime jurídico das medidas cautelares no processo penal. Rio de Janeiro: Emerj, 2012, pp. 63-69, p. 64.

25 Para um estudo analítico sobre o tema: CHOUKR, Fauzi H. Garantias Constitucionais na Investigação Criminal. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

26 Neste sentido, Aury Lopes Jr.: “A investigação preliminar não deve excluir as provas inúteis, filtrando e deixando em evidência aqueles elementos de convicção que interessem ao julgamento da causa e que as partes devem solicitar a produção no processo, como também deve servir de filtro processual, evitando que as acusações infundadas prosperem.” LOPES JR., Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal, p. 50.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **É preciso discutir o inquérito policial sem preconceitos e rancores.** In: Conjur. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-07/academia-policia-preciso-discutir-inquerito-policial-preconceitos-rancores>. Acessado em: 27JAN2018.

BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal.** 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BINDER, Alberto. **Introdução ao Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Fundamentos para a reforma da justiça penal.** Organização Aline Gostinsk, Geraldo Prado e Leonel González Postigo. Trad. Augusto Jobim do Amaral. 1. ed. Florianópolis-SC: Empório do Direito, 2017.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. **“Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada”** In: Conjur. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>, acessado em 27JAN2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal.** In: Crítica à Teoria Geral do Processo Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CHOUKR, Fauzi. Hassan. **Iniciação ao processo penal.** 1ed. Florianópolis, SP: Empório do Direito, 2017.

_____. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

HABERMAS, Junger. **Conhecimento e interesse.** Rio de Janeiro: Zahar editores, 1982.

KHALED JR., Salah H. **O sistema processual penal brasileiro. Acusatório, misto ou inquisitório?** In: Civitas. Porto Alegre. v.10. n.2. 2010, pp. 293-308

LANGER, Máximo. **From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure.** Harvard International Law Journal. Vol. 45. N. 1. 2004, pp. 1-64.

_____. **La larga sombra de las categorías acusatorio - inquisitivo.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol.1, n.1, p.11-42, 2015. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.2>.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal.** 10ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

_____. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **As Medidas Cautelares Elencadas no Art. 319, CPP,** introduzido pela Lei 12.403/11. In: O novo regime jurídico das medidas cautelares no processo penal. Rio de Janeiro: Emerj, 2012, pp. 63-69.

_____. BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **Standards de prova no Direito** – debate sobre a súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: Boletim do IBCrim. Ano. 26. N 302, 2018, pp. 6-9.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório.** A conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

QUEIROZ, David. **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais!** Mas quem garante os direitos do garantidor? In: Empório do Direito. 2015. Disponível em: <http://emporiodo-direito.com.br/leitura/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor>. Acessado em: 27JAN2018.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer.** Harvard Press, 2009.